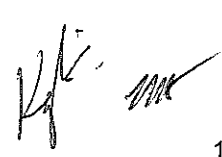


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARÃO/SC

Ref. CONCORRÊNCIA nº 05/2018

Recebido 04/09/19 14:19h
M. Lemos

TEC-TÉCNICA DE ENGENHARIA CATARINENSE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 78.888.377/0001-16, sediada na Rua Governador Aderbal Ramos da Silva, n. 313, Área industrial, São José - SC, neste ato representada por seu sócio, Karlos Gabriel Lemos, brasileiro, casado, titular de cédula de identidade RG nº 5.817.177 e inscrito no CPF/MF sob o nº 031.211.447-82 conforme contrato social que já instrui o procedimento, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria interpor **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ARAÚJO CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP**, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir alinhavadas.



PRELIMINARMENTE
DEFEITO REPRESENTAÇÃO

O Recurso interposto não possui condições de ser conhecido, uma vez que não restou subscrito pelo representante legal da empresa Recorrente e tampouco instruído com procuração outorgada ao advogado que assinou a peça recursal.

Desta forma, por se tratar de pressuposto processual, não há como se conhecer do recurso quando subscrito por pessoa que não conste do contrato social e não possua poderes para tanto.

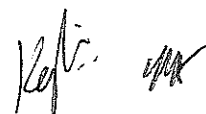
CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Ilustres Julgadores.

A empresa **ARAÚJO CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP**, participante do presente certame destinado à contratação de empresa especializada para construção de uma passarela para pedestres e ciclistas, fazendo a ligação entre as avenidas José A. Moreira e Marechal Deodoro (concreto armado pretendido) restou inabilitada por não atender as exigências do Edital.

Pela análise da comissão de licitação e do parecer do Engenheiro Civil do Município a Recorrente não comprou aptidão técnica para execução de pontes/passarelas mediante execução de estaqueamento aquático, consoante exigência do item 4.1.3, b.1.2 do Edital.

Irresignada, interpôs recurso administrativo em que pede a reforma da decisão para que seja habilitada.



Em suma, sustenta um excesso de formalismo e interpretação restritiva do Edital por parte da comissão e que comprovou a aptidão técnica exigida. Sem razão contudo, conforme ver-se-á.

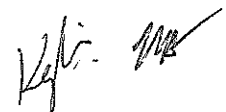
**DA EXIGÊNCIA DO EDITAL
NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO
TÉCNICA PARA ESTAQUEAMENTO AQUÁTICO
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICA POR
PARTE DA RECORRENTE ARAUJO.**

De início, cumpre esclarecer que as pontes e/ou passarelas tem por objetivo interligar ao mesmo nível pontos não acessíveis e que estão separados por vales, rios ou outros obstáculos naturais ou artificiais.

Portanto, nem sempre a construção de passarelas ou pontes está adstrita a obras em locais com água ou com significativo nível de água que pressuponha a execução sobre a água.

Há casos em que a execução de ponte ou passarela, ainda que possua uma grande extensão, não tenham suas fundações submersas ou quando tenham, estejam próximas a margem de modo que método construtivo não seja realizado com equipamentos e técnicas sobre a água.

No caso da obra objeto do certame, trata-se de uma importante passarela com extensão de 149,60 metros que cruzará o rio Tubarão (com considerável largura).



Por essa razão, a administração pública estabeleceu a necessidade de comprovação de aptidão técnica para execução de estaqueamento com fundação em ambiente exclusivamente aquático.

Neste sentido, o Edital expressamente exigiu (item 4.1.3, b.1.2):

b) Comprovação de aptidão para execução dos serviços, mediante:

b.1. Atestado(s) de capacidade técnica compatível(is) com o objeto desta licitação, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, que mostre que a empresa:

b.1.1 Executou a construção de ponte ou passarela de concreto armado, com a extensão mínima de 75 metros;

b.1.2 Executou estaqueamento aquático.

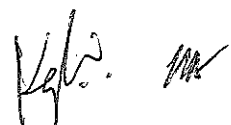
A exigência do Edital está em consonância com as determinações do art. 30, da Lei 8.666/93.

O estaqueamento aquático é parcela de grande relevância da obra e deve ser realizado por empresa com inequívoca experiência anterior, sobretudo para que se tenha segurança em relação aos cidadãos que irão transitar pela passarela.

Não há, portanto, como admitir a habilitação de uma empresa que não comprovou a capacidade técnica para execução de estaqueamento aquático, uma vez que a administração pública reputou relevante a aptidão técnica neste quesito.

Não se trata de exigência restritiva ou de rigor excessivo e desproporcional como sustenta a Recorrente Araújo em suas razões recursais.

Nesse sentido, a Corte de Contas editou a Súmula nº 263/2011 (BRASIL, TCU, 2011) que estabelece que:



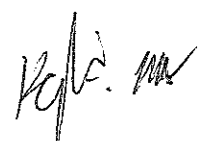
“Súmula nº 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Em mesmo sentido, no julgamento do RESP n. 295.806, o STJ consentiu com a exigência de comprovação de experiência anterior: *“Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos — vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra —, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial”.*

Marçal Justen Filho (2010, p.444) que defende ser possível exigir que a empresa comprove experiência. Assevera o autor:

“Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que um sujeito já construiu uma “ponte” – eventualmente, com cinco metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados.(...)”

Mutatis, mutandis é o caso em questão. O projeto exige a execução de estaqueamento e fundação em ambiente aquático. Portanto, não basta que se



exija a experiência apenas em construção de pontes ou passarelas, mas que esta tenha sido executada em água em razão de retratar a dificuldade do caso concreto.

Ora, se o Edital não exigisse a comprovação de estaqueamento em ambiente aquático, certamente muitas outras empresas que não possuem esta qualificação técnica em seu acervo poderiam ter participado do certame. Não se pode alterar a regra e dispensar a comprovação de referida exigência.

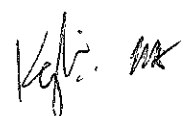
Cumprе observar que não houve, por parte de qualquer interessado ou participante do certame, impugnação ao Edital, precluindo o direito neste ponto, de modo que a exigência técnica deve ser mantida a aferida, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

O critério de análise deve ser objetivo, devendo a administração verificar se o atestado de capacidade técnica (e ART correspondente) da empresa licitante demonstra a execução de estaqueamento em ambiente aquático ou não.

Conforme doutrina: *“não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença.”* (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Dialética, 1998, 5ª ed., p. 57).

Portanto, importa verificar no caso em questão se a Recorrente comprovou a aptidão técnica para executar estaqueamento aquático.

Da análise dos documentos apresentados no envelope de habilitação, posteriormente em diligência e por último com o recurso, resta claro que a



Recorrente **ARAÚJO CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP** não comprovou a qualificação técnica exigida.

Importa observar que o Edital determinou que a qualificação técnica seja comprovada **apenas e mediante atestados de capacidade técnica**, devidamente registrados na entidade profissional (CREA):

b) Comprovação de aptidão para execução dos serviços, mediante:

*b.1. **Atestado(s) de capacidade técnica** compatível(is) com o objeto desta licitação, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, **devidamente registrado(s) na entidade profissional competente**, que mostre que a empresa:*

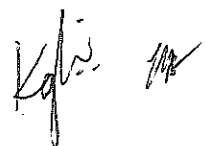
b.1.1 Executou a construção de ponte ou passarela de concreto armado, com a extensão mínima de 75 metros;

b.1.2 Executou estaqueamento aquático.

Em que pese a Recorrente ter apresentado três atestados referentes a execução de pontes com extensão, respectivamente de 90 metros (Município de São Ludgero), 62,55 metros (Município de Forquilha) e 50 metros (Município de São João Batista); nenhum deles tem o condão de comprovar a execução de estaqueamento aquático ou fundação submersa.

Nenhum dos referidos atestados comprovam que a Recorrente executou estaqueamento aquático (ainda que sobre outra denominação), seja porque referidas obras não exigiram tal procedimento ou porque se exigiram, eventualmente foram realizados por outra empresa.

Inequívoco que os atestados apresentados pela Recorrente não comprovam que executou estaqueamento aquático.



7

O que se denota dos atestados da recorrente é que decorrem de obras em rios com estreita largura e baixo nível de água em que o estaqueamento não foi realizado através de técnicas específicas.

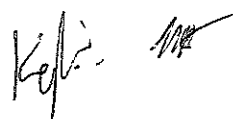
Não se pode olvidar que em relação a ponte no Município de São João Batista se tratou de uma reconstrução, onde partes estruturais da ponte originária foram aproveitadas.

Ademais, não basta que se comprove a realização de estaqueamento sob fundação profunda como pretende a recorrente em suas razões recursais. Do contrário, qualquer construtora, mesmo aquelas com *know-how* apenas em construções de edificações (edifícios, galpões, etc) estariam habilitadas a participar deste certamente que possui características e exigências peculiares.

A Recorrente Araújo, nas suas razões recursais, apresentou apenas o conceito do serviço de cravação de estacas com base na NBR6122. Na sua lógica qualquer empresa que executou um estaqueamento, não importando local e tipo, estaria apta a participar da licitação ou que não pode ser admitida.

Os documentos que instruem o recurso (CAT, ART, fotografia, contrato, memorial descritivo) restam impugnado, uma vez que não comprovam a aptidão técnica exigida conforme o Edital.

Assim, deve ser mantida a decisão que inabilitou a empresa **ARAÚJO CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP** para participar da concorrência 05/2018, uma vez que não comprovou qualificação técnica para execução da obra licitada.



DA SATISFAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS POR PARTE DA TEC-TÉCNICA DE ENGENHARIA CATARINENSE LTDA.

Neste ponto, desmerecem maiores considerações as razões recursais ventiladas pela Recorrente, sobretudo porque a matéria é objeto de recurso interposto pela TEC, ora Recorrida.

A **TEC-TÉCNICA DE ENGENHARIA CATARINENSE LTDA** cumpriu a exigência do Edital e apresentou atestado de capacidade técnica - CAT 252017083905 - que comprova a realização de estaqueamento aquático.

07 - OBRAS DE ARTE ESPECIAL			
00128	CONCRETO MAGRO	M3	16.200
00129	FORNEC. E CRAV. ESTACAS CENTRIFUGADAS D=50CM EM TERRENO NATURAL	M	584.000
00130	FORNEC. E CRAV. ESTACAS CENTRIFUGADAS D=60CM EM TERRENO NATURAL	M	2.014.300
00131	FORNEC. E CRAV. ESTACAS CENTRIFUGADAS D=60CM SOBRE LÂMINA	M	1.872.000

E acrescenta o atestado:

Obs: Os serviços de Obra de Arte especial (ponte) tem as seguintes características:

Comprimento: 482,90m;

Largura: 13,30m

Área total: 6.422,57

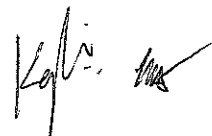
Comprimento do maior vão: 32,15m

Tipo de Fundação: Blocos de fundação em concreto armado sobre estacas centrifugadas. Estacas centrifugadas em concreto armado, diâmetro de 600mm, com lâmina d'água (apoios 06 a 12). Estacas centrifugadas em concreto armado diâmetro de 600mm em solo (apoios 02 a 05 e 13 a 15). Estacas centrifugadas em concreto armado diâmetro de 500mm em solo (apoios 01 e 16)

Apoio Náutico: Balsa principal com o bate estacas, balsa de apoio para carregamento e transporte de estacas da margem ao local de aplicação no rio. Balsa com bate estacas auxiliar para posicionamento da balsa principal.

Rebocador para posicionamento e transporte. Barco de apoio para transporte de pessoal. Ponte branca entre os apoios sobre o rio.

A comissão incorreu em equívoco ao não admitir referido atestado sob alegação de não comprovação dos quantitativos executados pela Recorrente, no entanto, referido ponto foi elucidado pelo recurso da TEC-Engenharia que haverá de ser provido para habilitá-la a fase seguinte do certame.



Como observado nas razões recursais interpostas pela TEC, o atestado de capacidade técnica – CAT 252017083905, demonstra que a TEC-TÉCNICA DE ENGENHARIA CATARINENSE LTDA participou, na proporção de 50%, de todas as parcelas/etapas de execução da obra.

Esta assertiva obtém-se também através da leitura do contrato de constituição do consórcio para referida obra (itens 4.1 e 4.4) que foi apresentado à comissão após a exigência prevista na ata da sessão do dia 15.01.2019:

Item 4.1

CLÁUSULA QUARTA – COMPOSIÇÃO

4.1. As Consorciadas participarão no Consórcio, no Contrato e/ou na execução das Obras e Serviços adjudicados ao Consórcio na seguinte proporção ("Participação"):

TEC	50% (cinquenta por cento);
SETEP	50% (cinquenta por cento).

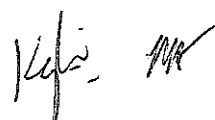
Item 4.4

4.4. A execução do escopo do Contrato será efetuada em conjunto pelas Partes, sob o Consórcio, sem divisão física das Obras e Serviços.

Ou seja, o contrato de constituição do consórcio afasta qualquer dúvida e demonstra que a execução do contrato foi realizada em conjunto, sem divisão física das obras e serviços.

Não se tratava de um consórcio heterogêneo, mas de um consórcio em que ambas as consorciadas atuaram em conjunto em todos os segmentos e o consorciamento propiciou apenas união financeira para possibilitar a execução da obra.

Desta forma, não havia a possibilidade do atestado discriminar partes distintas da execução, uma vez que as empresas consorciadas participaram em



conjunto de todas as etapas da obra, ou seja, não existiu execução distinta de parcelas da obra por parte das consorciadas.

Portanto, deve ser rejeitado o recurso da ARAÚJO CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP.

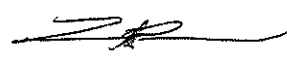
III - DO PEDIDO


Em face de todo o exposto, requer seja negado provimento ao recurso da empresa **ARAÚJO CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP**, mantendo-se a inabilitação desta para a concorrência nº 05/2018.

Nestes termos, pede deferimento.

Joinville, 01 de fevereiro de 2019.


TEC-TÉCNICA DE ENGENHARIA CATARINENSE LTDA


MICHEL KURSANCEW
OAB/SC 23021


78.888.377/0001-167

**TEC - TÉCNICA DE ENGENHARIA
CATARINENSE LTDA**

RUA GOVERNADOR ADERBAL RAMOS DA SILVA, 313
ÁREA INDUSTRIAL - CEP 88.104-790

SÃO JOSÉ - SANTA CATARINA